



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.205 - GO (2008/0189474-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABÍLIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. PROVIMENTO DO RECURSO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há falar-se em artefato idôneo a produzir disparo, por isso, não se realizando a figura típica de porte ilegal de arma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.205 - GO (2008/0189474-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ABÍLIO ALVES DE MORAIS**
ADVOGADO : **GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por ABÍLIO ALVES DE MORAIS, para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL". (fls. 372/379).

Sustenta o agravante, às fls. 384/388, que "a matéria em questão merece melhor exame por esta Sexta Turma, para que se negue provimento ao recurso especial, reconhecendo a inexistência de violação ao artigo 14 da Lei nº 10.826/03". Aduz que o tipo legal se configura ainda que a arma de fogo esteja desmuniada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.087.205 - GO (2008/0189474-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PORTE DE ARMA. ARTEFATO DESMUNICIADO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA. PROVIMENTO DO RECURSO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há falar-se em artefato idôneo a produzir disparo, por isso, não se realizando a figura típica de porte ilegal de arma.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a questão da arma desmuniçada, embora se afigure polêmica para muitos, no âmbito da Sexta Turma desta Corte já tem definição corriqueira, cumprindo destacar o seguinte precedente:

"DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE DE ARMA. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/03. ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTEFATO DESMUNICIADO. BEM JURÍDICO TUTELADO. AFETAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não sendo o paciente denunciado nem condenado pela figura do parágrafo único, inciso IV, do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, não se deve sustentar a tipicidade, invocando-se a circunstância de se tratar de arma com numeração raspada, encontrando-se o artefato desmuniçado. 2. Diante do princípio da ofensividade, não há falar em comportamento típico quando inexistente afetação do valor objeto de tutela. In casu, o paciente foi flagrado portando arma de uso restrito sem munição, ausente, portanto, qualquer risco para a incolumidade pública. 3. Ordem concedida para, revogando o trânsito em julgado, trancar a ação penal n. 630/05, da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP". (HC 109.170/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011).

Tal entendimento também se repetiu no julgamento do HC 116.742/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 16/02/2009).

Diante das ponderações sugeridas em ambos os julgados, esta relatora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionou de modo a aceitar a tese da inexistência de ofensividade, no mesmo sentido do entendimento sufragado no âmbito da Suprema Corte, que já considerou atípico o porte ilegal de arma de fogo, uma vez apurado o seu desmuniamento, quando julgamento do RHC nº 81.507/SP, de que foi relator para acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, defendendo-se que se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há falar-se em artefato idôneo a produzir disparo, por isso, não se realizando a figura típica de porte ilegal de arma:

"Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em conseqüência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica." (STF, Primeira Turma, RHC 81057/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/05/2004, DJ de 29/04/2005, p. 30).

Essa posição, por sinal, sempre se me afigurou mais consentânea com um Direito Penal sintonizado com o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre salientar, contudo, que no aresto da Suprema Corte, acima transcrito, a ação penal trancada dizia com a imputação do art. 10 da Lei n. 9.437/97. Já no tocante à nova sistemática do Estatuto do Desarmamento, destaco que o Plenário do Pretório Excelso encontra-se debruçado sobre a matéria, vertida no seio do *Habeas Corpus* 90.075/SC. Em tal ordem, após o voto do relator, Ministro Eros Grau, não reconhecendo a atipidade, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, inaugurou a divergência o Ministro Cezar Peluso. Encontra-se a situação ainda pendente de solução em razão de pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie, em 20/04/2010.

Mais recentemente, a Primeira Turma daquela Corte tem reconhecido a tipicidade de comportamentos como o retratado na ação penal em testilha:

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não. Precedentes. 3. Ordem denegada". (HC 104206, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00671).

Quando do julgamento do HC 56.358/RJ, de minha relatoria, diante da tipificação trazida pela Lei 10.826/03, incriminando o porte tão-apenas da munição (sem a arma), entendi que, *ipso iuris*, também se deveria aceitar - logicamente - a tipificação do porte de arma, sem a munição.

Todavia, melhor refletindo sobre a matéria, à luz do Direito Penal do fato e da culpa, iluminado pelo princípio da ofensividade, modifiquei meu entendimento no seio do HC 70.544, no qual prolatei voto vista, em aresto, de que relator o eminente, hoje aposentado, Ministro Nilson Naves:

"Arma de fogo (porte ilegal). Arma sem munição (caso). Atipicidade da conduta (hipótese). 1. A arma, para ser arma, há de ser eficaz; caso contrário, de arma não se cuida. Tal é o caso de arma de fogo sem munição, que, não possuindo eficácia, não pode ser considerada arma. 2. Assim, não comete o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto na Lei nº 10.826/03, aquele que tem consigo arma de fogo desmuniada. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida. (HC 70544/RJ, Rel. Min. NILSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAVES, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009).

Da leitura dos autos, não apuro concreta colocação em risco do bem jurídico tutelado - incolumidade pública-, evidenciando-se, no caso, a atipicidade material.

Saliente-se que não são poucos os doutrinadores a defender a inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, por entenderem insuficiente o mero enunciado de um comportamento sem a co-respectiva sondagem de afetação ao bem jurídico, *verbis*:

"Ao sancionar-se penalmente um comportamento dentro destes parâmetros de valoração somos confrontados com a inexistência de uma qualquer 'ofensividade' relativamente a um *concreto* bem jurídico. É claro que sempre se poderá dizer e, mais do que dizer, sempre se poderá encontrar um bem jurídico que sustente formalmente o mais extremo dos tipos legais de crime abstracto. Neste óptica, os bens jurídicos penais da paz jurídica, ou da segurança desempenham um papel agregador de referências vinculantes, mas desempenham um papel tão agregador que, quanto a nós, desaguam, se assim entenderem em meros significantes de vaguíssima referência axiológica, desprovidos de conteúdo. Se os virmos e os percebermos nessa veste, aqueles importantes valores nunca serão significados axiologicamente relevantes, porquanto também nunca ascenderão à dignidade de nódulos normativos susceptíveis de congregarem um sentido de desvalor (objectivo) que o ilícito-típico tem de comportar. O que nos leva a confirmar a fragilidade e a inconsistência de uma tal via argumentativa para justificar os chamados crimes de perigo abstrato". (José Francisco de Faria Costa, *O perigo em Direito Penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 624/625).

Sobre o tema, muitos são os cuidados enumerados pelos estudiosos a fim de se preservar o princípio da ofensividade, registre-se a lição de FABIO ROBERTO D'AVILA:

"Devemos observar que, quando falamos em ofensividade, estamos a referir uma exigência de dano ou perigo ao bem jurídico-penal, assente nas formas de dano/violação, concreto pôr-em-perigo e cuidado-de-perigo, e tendo como categoria-limite de ofensividade, a noção material de cuidado-de-perigo. A ofensa do cuidado-de-perigo, tal qual a concebemos, consiste em uma hipótese de ofensividade que deve ser exigida e acertada no âmbito dos denominados crimes de perigo abstrato, de modo a sobrepor-se a leituras meramente formais, em termos de simples desobediência - hoje, por tudo já exposto, constitucionalmente inadmissíveis -, e a permitir uma importante recuperação hermenêutica da correspondente técnica de tipificação. Trata-se, em termos substanciais, de uma *interferência, jurídico-penalmente desvaliosa, na esfera de manifestação do bem jurídico*, capaz de representar uma concreta *situação de desvalor* e, conseqüentemente, consubstanciar um verdadeiro *resultado jurídico*. Concepção que é verificada, no caso concreto, através de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo *ex ante*, de base *total*, e mediante um critério *objetivo-normativo*, nomeadamente, uma *possibilidade, não-insignificante, de dano ao bem jurídico*. Logo, em poucas palavras, sem ao menos uma possibilidade, não insignificante, de dano ao objeto jurídico da norma, se ao menos uma ofensa de cuidado-de-perigo, não podemos reconhecer a ocorrência de um legítimo ilícito penal. (...). O mesmo deve ser dito, *v.g.*, acerca do porte ilegal de arma de fogo desmuniada, cuja munição não esteja prontamente acessível - o que, aliás, já foi assim considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no RHC 81057 -, ou de acessórios (art. 14 da Lei 10.826/2003), bem como da posse irregular de arma de fogo ou acessórios em residência (art. 12 da Lei 10.826/2003), sempre que, diante das circunstâncias concretas do caso, não for possível afirmar sequer uma possibilidade, não insignificante, de dano ao bem jurídico. Na ausência de uma ofensa ao objeto jurídico de proteção da norma, não nos resta alternativa senão reconhecer que tais fatos não possuem substrato material suficiente para originar uma reprovação jurídico-criminal, o que, porém, não significa afirmar a sua irrelevância em termos de desvalor ético-social ou impossibilidade de censura, mas apenas que este juízo e as suas conseqüências devem advir de um espaço de regulamentação não-penal, nomeadamente, do direito administrativo sancionador." (O modelo de crime como ofensa ao bem jurídico. Elementos para a legitimação do direito penal secundário. In: *Direito Penal Secundário*, org. por Fabio Roberto D'Avila e Paulo Vinícius Sporleder de Souza, São Paulo e Coimbra: Revista dos Tribunais e Coimbra Ed., 2006).

Em outro trabalho, o mesmo autor esclarece:

"Quando falamos em cuidado-de-perigo como forma de ofensa e, por isso, afirmamos tratar-se de um efetivo resultado jurídico, fizemo-lo levando em consideração o conteúdo material de ofensividade que expressa a noção de cuidado-de-perigo. Não se trata, em hipótese alguma, de uma mera característica da ação, mas sim de uma realidade jurídico-penalmente desvaliosa que se projeta, a partir de uma relação de dependência absoluta com o contexto, para além da própria conduta. Só podemos falar em ofensa de cuidado-de-perigo, em possibilidade não-insignificante de dano ao bem jurídico à luz de um concreto contexto, pois é exatamente o contexto que, cotejado a partir da conduta típica, irá permitir a afirmação ou negação de uma possibilidade de dano. É dizer, quando afirmamos que o ato de pôr fogo em uma residência pode produzir uma ofensa de cuidado-de-perigo, em razão da possibilidade de atingir pessoas, fazemos isso ao considerar o contexto no qual a conduta ingressa." (O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 67, jul.-ago., 2007, p. 48-49).

Lembre-se, ainda, o escólio do Professor de Direito Penal da Universidade de São Paulo, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI:

"A tese pela qual o direito repressor deve proteger a dignidade humana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por intermédio dos bens jurídicos, e a antítese, pela qual esta atuação está limitada por esta mesma dignidade, permite a construção de uma síntese, por meio de um processo dialético de raciocínio, que permeará todos os níveis de construção dogmática. A avaliação da legitimidade da incidência do direito penal em determinado contexto de atividade estará ligada ao processo dialético de construção exposto. O enfrentamento dos novos âmbitos de risco pelo direito penal, portanto, estará pautado pela necessidade, revelada pela importância dos bens jurídicos possivelmente afetados por estes riscos e pela limitação imposta pelo modelo de Estado, que implicará a observância dos parâmetros de garantia da dignidade humana. Sobre esta metodologia serão avaliados os crimes de perigo abstrato. A determinação da natureza jurídica dos crimes de perigo abstrato deve estar adequada aos fundamentos expostos, de maneira a permitir que estes delitos cumpram com sua missão funcional em um Estado Democrático de Direito. Desta forma, esta categoria típica somente será legítima se estiver voltada à proteção exclusiva de bens jurídicos relevantes para a dignidade humana, e for aplicada de modo a não violar esta mesma dignidade, respeitando os princípios de subsidiariedade, de fragmentariedade e de proporcionalidade." (*Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 175).

Segundo penso, na espécie, não há afetação do bem jurídico incolumidade pública que, segundo MAGALHÃES NORONHA: "Compreende o complexo de bens e interesses relativos à vida, à integridade corpórea e à saúde de todos e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade". (*Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 3, p. 352).

A hipótese trazida a exame envolve conduta que, no meu sentir, não pôs em xeque a integridade física sequer de uma pessoa, que dirá da sociedade como um todo. *In casu*, o paciente foi flagrado com uma arma desmuniada. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação do princípio da ofensividade, pois não houve concreta afetação do bem jurídico, revelando-se claramente a conduta descrita na sentença como materialmente atípica.

Nesta linha, cumpre trazer a contexto, o seguinte precedente do Ministro Og Fernandes, de cujo brilhante voto se extrai o seguinte:

"Como se observa, o paciente foi preso em flagrante portando arma de fogo de uso permitido. Muito embora no caso tenha sido comprovado, por meio de laudo pericial, que a arma se encontrava apta a realizar disparos, o fato é que ela se encontrava desmuniada, sendo, neste caso, atípica a conduta, por ausência de ofensa ao princípio da lesividade. Na linha da orientação prevalente na Sexta Turma desta Corte, o fato de a arma de fogo estar desmuniada afasta a tipicidade do delito. (...). A esse respeito, aliás, oportunas as palavras do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, no RHC nº 81.057-8/SP, do qual destaco a seguinte ementa:

'Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. **4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena.** 5. **No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade:** (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municionamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica'. (DJ de 29.4.05) (HC 99.510/RJ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, **negando, portanto, provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0189474-0

AgRg no
Ag 1.087.205 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14670272 200704509274 200803125083 323728213

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ABÍLIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.